TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013656-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: K. LEONCIO RODRIGUES E CIA LTDA-ME, CNPJ 17.209.124/0001-84 -

acompanhado da proprietária Karina Leôncio Rodrigues - Advogado Dr.

Leandro Henrique Minotti Fernandes

Requerido: DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, CNPJ

50.404.987/0001-88 acompanhado do representante legal da empresa Sr. Alvimar Antonio Darezzo - Advogados Drs. Augusto Fauvel de Moraes e

André Scalli

Aos 11 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Luis, José e Cristiane e as do réu, Sr. Marlon e Andréa. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da ré foi dito que desistia do depoimento pessoal da autora e pelo ilustre procurador da parte autora foi dito também que desistia da oitiva da testemunha José. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que homologava as desistências retro mencionadas. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do representante do réu bem como das das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. As partes controvertem sobre se nos meses alcançados pela cobrança efetivamente houve a venda (e entrega) de marmitas pela autora à ré. A prova oral colhida nesta data indica que o sistema de execução do contrato de fornecimento dessas marmitas incluia a assinatura de recibo por funcionários da ré que estivessem presentes nas obras. Esse fato foi relatado por praticamente todas as testemunhas, tanto as arroladas pela autora como pela ré. Sendo assim, causa espécie a inexistência de qualquer recibo referente as marmitas que estão sendo aqui cobradas. Veja-se que são cobranças relativas a praticamente três meses de marmitas (agosto a outubro de 2016, segundo a nota fiscal de folha 7). Considerada essa dinâmica contratual, não me convenço a respeito dos fatos constitutivos do direito da autora. A prova oral (relato de um entregador e de uma auxiliar de cozinha) que sinalizaria pela entrega das marmitas no período é frágil. Primeiro porque nem um nem outro teria condições de recordar-se exatamente dos meses alcançados pela cobrança. Segundo porque essas duas testemunhas confirmaram que as entregas sempre eram feitas com a colheita de recibo. Nesse sentido, há de prevalecer a ausência de qualquer recibo comprovando o fato controverso, sobre o depoimento de testemunhas que não é nem poderia ser seguro, considerada a própria natureza da prova testemunhal, a respeito dos meses abrangidos pela presente demanda. Por fim, lembro que os documentos de folhas 7/15 são de emissão unilateral pela empresa autora, não produzindo prova contra a ré. Nesse cenário, como a autora não se desincumbiu do ônus inscrito no art. 373, I do CPC, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Leandro Henrique Minotti Fernandes

Requerido:

Adv. Requerido: Augusto Fauvel de Moraes

Adv. Requerido: André Scalli

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA